

PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**GRUPO NUTRISOLO
NUTRISOLO LTDA
JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME**



ÍNDICE

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	4
HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9
HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO ÍNTEMPESTIVAS	25

PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: Nutrisolo LTDA, Jerônimo Soares de Azevedo Junior e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME – Grupo Nutrisolo.

Processo: 1000035-96.2023.8.26.0240

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Iepê, Estado de São Paulo.

Aprioristicamente, cumpre informar que segue em anexo a **Relação Nominal de Credores da AJ-Art. 7º §2º da Lei 11.101/2005**, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no **Relatório da Fase Administrativa** anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no presente **Parecer de Habilitações e Divergências de Crédito**, seguem, na íntegra, as **análises realizadas por esta Administradora Judicial, das habilitações e/ou divergências apresentadas nos moldes previstos pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005**.

Em tempo, cumpre salientar que o “EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NUTRISOLO LTDA (CNPJ: 29.133.206/0001-71), JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR (CPF 320.747.778-09), JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME (CNPJ: 08.487.361/0001-16) – GRUPO NUTRISOLO.” Foi **devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 3719 (pag. 167-173), com data de publicação em 19/04/2023 (veiculado em 18/04/2023)**.

Assim sendo, em data de **04/05/2023** foi o último dia do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para os credores apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, uma vez que o início da contagem do prazo em tela se deu em 20/04/2023.

Imperioso mencionar que houve apresentação de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe I: Elaine Cristina Andreotti e Odilson Roberto da Silva. Classe III: Banco Bradesco S.A; Banco Daycoval S.A; Banco Sofisa S.A; Fertybio Fertilizantes LTDA; Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Peak Invest NT PME; Gira Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A; Korin Agricultura e Meio Ambiente LTDA; Longping High Tech - Biotecnologia Ltda; Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia LTDA; Sav Nexoos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Sementes Mauá LTDA.**

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer as seguintes considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.

1

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
CLASSE I – CRÉDITOS
TRABALHISTAS**

1.1 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ELAINE CRISTINA ANDREOTTI E ODILSON ROBERTO DA SILVA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 109.721,82	R\$ 53.089,39

Elaine Cristina Andreotti e Odilson Roberto da Silva apresentaram diretamente à esta Administradora Judicial, sua Habilitação de Crédito, ocasião em que requereram sua inclusão na relação de credores, na **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**, no valor de **R\$ 109.721,82 (cento e nove mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos)**, a título de honorários advocatícios, atualizados de acordo com a limitação imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.

O crédito postulado é oriundo de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 1000314-19.2022.8.26.0240, apontando a monta de R\$ 53.089,39 (cinquenta e três mil e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), nº 1000132-96.2023.8.26.0240, no importe de R\$ 6.800,38 (seis mil e oitocentos reais e trinta e oito centavos) e nº 1000321-11.2022.8.26.0240, de R\$ 49.832,05 (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), todos distribuídos à Vara Cível da Comarca de Iepê/SP.

Nesse sentido, imprescindível seja realizada a análise de cada demanda, separadamente, conforme segue infra.

Os autos de **Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1000314-19.2022.8.26.0240** foram ajuizados em data de **03/06/2022**, referente aos títulos emitidos pela Recuperanda Nutrisolo LTDA, vencidos em 15/05/2022.

À fl. 85, restou determinada a citação dos devedores para pagamento, tendo sido aportado aos autos, às fls. 89/90, em 07/07/2022, petição em conjunto requerendo a suspensão do feito, oportunidade em que os Executados se deram por citados.

Em que pese a notícia de acordo celebrado entre as partes, em data de 29/09/2022, fls. 105, esse não restou homologado pelo juízo, de modo que em 07/02/2023, fls. 131-132, foi comunicado o deferimento da liminar proferida nos Autos 1000035-96.2023.8.26.0240 (Tutela Cautelar Antecedente), requerendo, o Executado, a suspensão do feito, cf. §4º, do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Assim, o d. juízo deferiu a suspensão da execução contra as Recuperandas ante a distribuição do feito recuperacional, tendo prosseguimento somente contra os avais que não restaram atingidos pelo procedimento especial, cf. decisão acertada de fls. 347/351, proferida em data de 02/05/2023.

Pois bem. Conforme se vislumbra pela composição do crédito indicado, esse tem origem em decisão proferida em demanda executiva com fixação dos honorários advocatícios em data de **20/06/2022** (fls. 85), possuindo fato gerador em tempo anterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/01/2023), restando, portanto, sujeito aos seus efeitos, conforme Tema 1051 do STJ, veja-se:

Tema 1051, STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela

data em que ocorreu o seu fato gerador.

Assim, tendo em vista a pré-existência do débito perante os Habilitantes **ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ODILSON ROBERTO DA SILVA**, autos nº **1000314-19.2022.8.26.0240**, a título de honorários advocatícios, esta Administradora Judicial **entende ser sujeito tal crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Quanto ao valor a ser relacionado na Relação Nominal de Credores, importa destacar que, há vista da ausência de homologação do acordo de fls. 105, os títulos a serem atualizados se referem aos de fls. 24/47, até a data de 26/01/2023, em que restou distribuído o procedimento recuperacional, em atenção ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Assim, o cálculo atualizado até a data de 26/01/2023, resulta no importe de R\$ 530.893,91 (quinhentos e trinta mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), sob o qual o importe de 10% (dez por cento) resulta no valor de **R\$ 53.089,39 (cinquenta e três mil e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios.**

Outrossim, importante ressaltar que os honorários advocatícios devem figurar na **Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**, por equiparação, conforme tese firmada no Tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

“I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”

Ainda, é o entendimento do e. STJ na jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo

plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soergimento (princípio da preservação da empresa)” (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soergimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida**. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.¹

Por sua vez, no que se refere a Execução de Título Executivo Extrajudicial nº **1000132-96.2023.8.26.0240**, verifica-se que restou ajuizada em data de **23/03/2023**, bem como que a decisão que fixou os honorários advocatícios foi proferida em **24/03/2023**, fls. 49.

Desta forma, há vista do supra exposto, o entendimento desta Administradora Judicial é pela **não sujeição de tal crédito ao regime concursal** da Recuperação Judicial, em sintonia a dicção do art. 49 da Lei 11.101/2005, dado que a data do **pedido de Recuperação Judicial é 26/01/2023, e por outro lado o crédito fora constituído em decisão judicial proferida em momento posterior ao pedido recuperacional (24/03/2023)**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA-CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica

1 STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022.

o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. **4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. Acolhimento parcial da impugnação para exclusão do crédito perseguido, e prosseguimento do incidente quanto aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. 2. Empresa executada em recuperação judicial. 2. Insurgência recursal da parte exequente quanto a sua condenação na verba honorária. 2. Não acolhimento. 3. Princípio da causalidade. 4. Exequente que requereu expressamente o reconhecimento do crédito como extraconcursal. 5. Prosseguimento do incidente para cobrança dos honorários de sucumbência. 6. Entendimento do C. STJ no sentido de que os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial. 7. Decisão mantida. 8. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor do proveito econômico (valor global com dedução dos honorários de sucumbência), nos termos do § 11, do art. 85, do CPC/15. 9. Recurso desprovido.³

Por fim, quanto aos autos de Tutela Cautelar nº **1000321-11.2022.8.26.0240**, igualmente não assiste razão a pretensão dos Habilitantes. Isso porque a decisão que arbitrou os referidos honorários foi proferida em **18/04/2023**, ao passo que o procedimento recuperacional restou ajuizado em **26/01/2023**, tendo fato gerador posterior. Assim, o entendimento desta Administradora Judicial é pela **não sujeição de tal crédito ao regime concursal** da Recuperação Judicial, em sintonia a dicção do art. 49 da lei 11.101/2005.

Por oportuno, importa ressaltar que não há que se tratar de reserva de crédito, conforme intentam os Habilitantes, uma vez que por se tratar de créditos extraconcursais, os mesmos devem ser perseguidos e satisfeitos pela via adequada.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Habilitação apresentada, sendo habilitado na relação de credores o importe de **R\$ 53.089,39 (cinquenta e três mil e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, na **Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**.

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020.

³ TJSP – Agravo de Instrumento 2191218-20.2022.8.26.0000, Relator Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 28/04/2023, 17ª Câmara de Direito Privado.

2

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
CLASSE III – CRÉDITOS
QUIROGRAFÁRIOS**

2.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO BRADESCO S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 172.953,01	R\$ 1.149.583,89	R\$ 1.149.566,44

O credor Banco Bradesco S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 1.149.583,89 (um milhão cento e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos)**.

O credor informou que o montante do débito é composto pelos seguintes títulos:

- (i) **Encargos em mora da conta corrente nº 511450**, agência 2356, em nome da Recuperanda JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 748,60 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos);
- (ii) **Cartão de crédito VISA Empresarial**, em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 124,14 (cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos);
- (iii) **Cartão de crédito ELO Empresarial Grafite**, em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 20.227,36 (vinte mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos);
- (iv) **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGI/PEAC nº 13.982.045**, emitida em **24/07/2020** em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 198.381,96 (cento e noventa e oito mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos);
- (v) **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 385/5.987.507**, emitida em **24/11/2022** em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 61.905,44 (sessenta e um mil novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- (vi) **Cartão de crédito VISA Infinite**, em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 42.478,37 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos);
- (vii) **Cartão de crédito Amex The Platinum Card Prime**, em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 16.107,63 (dezesseis mil cento e sete reais e sessenta e três centavos);

(viii) **Cartão de crédito ELO Empresarial Grafite**, em nome de NUTRISOLO LTDA, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 25.273,55 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

(ix) **Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida nº 385/5.985.065**, emitida em **29/11/2022**, em nome de NUTRISOLO LTDA, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 445.037,60 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e trinta e sete reais e sessenta centavos), garantido com cessão fiduciária de direitos creditórios VGBL PB CRED PRIVADO de Jerônimo Soares de Azevedo Junior (proposta 2772773);

(x) **Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida nº 321/1.851.559**, emitida em **01/12/2022**, em nome de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, cujo débito atualizado até 26/01/2023, importava em R\$ 339.299,24 (trezentos e trinta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), garantido com cessão fiduciária de direitos creditórios VGBL PB CRED PRIVADO de Jerônimo Soares de Azevedo Junior (proposta 2772773).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador de todo os créditos supra, se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** dos títulos apresentados.

Não obstante, importa tecer considerações acerca dos títulos indicados no item “ii”, item “ix” e item “x”, conforme segue infra.

No que se refere a Fatura - Cartão de Crédito Visa - Renegociação de dívida (**doc. 2**), vencida em Fev/2023, necessário ponderar que restou constatada a incidência de multa contratual e encargos de atraso e mora, incidentes em 30/01/2023, os quais não devem integrar o cálculo por terem fato gerador posterior a RJ (26/01/2023), resultando na habilitação tão somente de R\$ 106,69 (cento e seis reais e sessenta e nove centavos).

Por sua vez, quanto aos contratos de Instrumento particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, Aditado para Constituição e/ou Retificação de Cessão nº **385/5.985.065 (doc. 9)** e nº **321/1.851.559 (doc. 10)**, ambos possuem garantias fiduciárias, leia-se cessões fiduciárias de direitos creditórios VGBL PB CRED PRIVADO proposta 0552772773, razão pela qual cumpre tecer esclarecimentos.

Muito embora, de fato, seja de natureza extraconcursal contratos garantidos por alienação fiduciária, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial dispõe que “*o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*”

Nessesentido, é o entendimento do e.STJ e e.TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. ⁴

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação. ⁵

Em análise dos instrumentos contratuais celebrado pelas partes, tem-se que a garantia fiduciária vinculada àqueles negócios jurídicos se refere a cessão de direitos creditórios, a qual, não obstante se diferencie da alienação fiduciária convencional, possui a mesma finalidade e, de igual forma, não são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que a condição que estabelece a extraconcursalidade desse tipo de garantia se dá em razão da propriedade fiduciária do bem móvel ou imóvel, cf. previsto no art. 49, §3º da LREF⁶.

Isso porque, a cessão fiduciária de direitos creditórios se caracteriza pela transferência de títulos de crédito (performados ou não) do detentor, *a priori*, em favor de uma instituição financeira, momento o qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, o último citado se torna titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos.

Contudo, em razão da espécie *sui generis* da garantia fiduciária (cessão de direitos creditórios), imprescindível analisá-la por um viés do procedimento da Recuperação Judicial.

No caso da cessão fiduciária, essa garantia está vinculada a títulos futuros (a performar/a vencer), e aqueles já existentes (performados/já vencidos), sendo que parte da jurisprudência tem entendido que os títulos futuros (não performados/a performar) não existirem de fato, de modo que a garantia também não deve ser considerada para fins de extraconcursalidade, pois não reflete a realidade do contrato celebrado.

Nesse sentido, o contrato garantido por cessão fiduciária deve ser limitado a extraconcursalidade

⁴ CC 128194/GO, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28.06.17.

⁵ TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

tão somente dos créditos dos títulos já performados/já vencidos, até a data do deferimento da Recuperação Judicial, a saber:

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, apesar de determinar a liberação de acesso à conta bancária das recuperandas, rejeitou pedido de devolução de recebíveis retidos pela casa bancária agravada, por compreender “verossímil” tratar-se de crédito extraconcursal (§ 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005)– Inconformismo das devedoras – Acolhimento em parte – Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento – Jurisprudência do C. STJ – Basta, para a higidez da cessão fiduciária, a descrição do direito creditório cedido, não dos títulos – Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Possibilidade - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação – Valores relativos a retenções havidas após o pedido de recuperação judicial (créditos não performados) que devem ser integralmente liberados às devedoras – Precedente desta C. 2ª CRDE – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.⁷

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas, mantendo as “travas bancárias” realizadas pelos bancos credores - Inconformismo - Acolhimento em parte - Recuperanda que celebrou contratos bancários com o Banco Bradesco e Banco Itaú. Banco Bradesco - Recuperanda que celebrou contrato de desconto de duplicatas físicas e escriturais com o banco agravado - Retenção de valores que é possível com o adimplemento do título pelo devedor originário (sacado), uma vez que os valores adimplidos pelos sacados, que se referem aos títulos cedidos pela recuperanda e descontados pelo banco, não são de titularidade da recuperanda, mas sim do Banco agravado - Retenção que não abrange todo e qualquer valor que esteja disponível na conta das agravantes, mas sim aos valores depositados decorrentes do pagamento, pelos devedores originários, dos títulos descontados pelo agravado - Probabilidade do direito das recuperandas não evidenciada - Litigância de má-fé das recuperandas reconhecida - Decisão mantida em relação ao Banco Bradesco, com observação. Banco Itaú - Cédula de crédito bancário celebrada com o Banco Itaú, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e imóvel - Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que são de titularidade do credor fiduciário e podem, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Crédito de recebíveis que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento -

Jurisprudência do C. STJ - **Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais a garantia é ineficaz - Propriedade fiduciária não constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperacional, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005** - À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação - Retenções relativas aos créditos a performar, ou seja, aos recebíveis constituídos posteriormente à distribuição da recuperação que devem ser integralmente liberados à devedora - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte, com observação e aplicação de multa por litigância de má-fé.⁸

Assim, os créditos devidamente performados (vencidos) na data do deferimento da Recuperação Judicial devem ser considerados extraconcursais e, os não performados (a vencer), concursal e inserido na relação de credores.

Da análise de ambos os contratos, verifica-se que têm data de vencimento em 19/08/2024 e 07/04/2025, respectivamente, enquanto o procedimento recuperacional foi distribuído em 26/01/2023, tratando-se, portanto, de créditos não performados e, por consequência, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Veja-se por amostragem:

2 - Descrição dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente ao Credor							
Todos os direitos creditórios decorrentes de aplicações financeiras, títulos de capitalização e/ou investimentos abaixo indicados, abrangendo o principal e acessórios, inclusive eventuais prêmios e/ou contemplos, com as seguintes características:							
Descrição da Garantia GARANTIA DE PREVIDENCIA NO CONTRATO: 15055749 PARTICIPANTE: JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR 2.1 MATRICULA: 5.075.928-0 PROPOSTA: 055 2772773 VGBL PB CRED PRIVADO DATA DA VENDA: 11/08/2021 ATC: 10/2063 VALOR BLOQUEADO: R\$ 72.249,72							
C/R	Tipo	Nº Quotas e/ou Série	Venc.to.	Ag.	Díg.	Conta	Díg.
C	VGBL	1	19/08/2024	2356	6	510143	3

Contrato nº 385/5.985.065.

2 - Descrição dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente ao Credor							
Todos os direitos creditórios decorrentes de aplicações financeiras, títulos de capitalização e/ou investimentos abaixo indicados, abrangendo o principal e acessórios, inclusive eventuais prêmios e/ou contemplos, com as seguintes características:							
Descrição da Garantia GARANTIA DE PREVIDENCIA NO CONTRATO: 348/7220189. PARTICIPANTE: JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR 2.1 MATRICULA: 5.075.928-0 PROPOSTA: 055 27727733 VGBL PB CRED PRIVADO DATA DA VENDA: 11/08/2021 ATC: 10/2063							
C/R	Tipo	Nº Quotas e/ou Série	Venc.to.	Ag.	Díg.	Conta	Díg.
C	VGBL	1	07/04/2025	2356	6	510143	3
Administrador JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR							

Contrato nº 321/1.851.559.

Desta feita, ambos contratos, vencidos antecipadamente em razão da distribuição de pedido de Recuperação Judicial, devem ser habilitados integralmente na Relação Nominal de Credores.

Quanto a planilha de débito atualizada, de todos os títulos apresentados, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 1.149.566,44 (um milhão cento e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BANCO DAYCOVAL S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 227.413,91	R\$ 387.934,18	R\$ 387.934,18

O credor Banco Daycoval S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 387.934,18 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos)**.

O credor informa que a Cédula de Crédito Bancário nº 96195-9, ora relacionada na relação de credores, restou inadimplida a partir da 14ª parcela, de modo que restou ajuizada Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1108017-41.2022.8.26.0100, em data de 03/10/2022 – anterior a distribuição do feito recuperacional –, em trâmite na 38ª Vara Cível de São Paulo/SP, tendo como valor da causa o importe de R\$ 367.918,24 (trezentos e sessenta e sete mil novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Assim, apresentou atualização do débito até a data do pedido de Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, em 26/01/2023, o que perfaz o montante de R\$ 387.934,18 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), ocasião em que requereu a retificação do seu crédito.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 387.934,18 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.3 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BANCO SOFISA S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 548.776,74	R\$ 635.430,66	R\$ 635.430,66

O credor Banco Sofisa S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 635.430,66 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos)**.

O credor informa que a dívida é composta por quatro cédulas de crédito bancário, conforme se depreende infra:

- (i) **Cédula de Crédito Bancário nº FGF12752-6**, emitida pela Recuperanda NUTRISOLO LTDA, em **23/06/2021**, com aval da devedora solidária LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO, cujo valor atualizado nos termos legais é de R\$ 21.313,25 (vinte e um mil trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos);
- (ii) **Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças nº CNF0019745-5**, emitida pela Recuperanda NUTRISOLO LTDA, em **24/06/2022**, com aval da devedora solidária LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO, cujo valor atualizado nos termos legais é de R\$ 494.297,85 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos);
- (iii) **Confissão de Dívida, Promessa de Pagamento e Outras Avenças nº CNF0020405-1**, emitida pela Recuperanda JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, em data de **21/07/2022**, com aval do devedor solidário JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, cujo valor atualizado nos termos legais é de R\$ 114.237,56 (cento e quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- (iv) **Cédula de Crédito Bancário nº FGF12749-4**, emitida pela Recuperanda JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, em data de **23/06/2021**, com aval do devedor solidário JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, cujo valor atualizado nos termos legais é de R\$ 5.582,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais).

Quanto a CCB FGF12752-6, verificou-se restar pendente o pagamento das parcelas 20, 21 e 22, vencidas em 02/03/2023, 03/04/2023 e 02/05/2023, o que se justifica ante ao impedimento decorrente da distribuição do procedimento recuperacional, em 26/01/2023.

Referente a CCB CNF0019745-5, verificou-se restar pendente o pagamento a partir da parcela 2, vencida em 25/08/2022, e, de igual modo, à CCB CNF0020405-1, a partir da parcela 3, vencida em 24/10/2022.

No que se refere a CCB FGF12749-4, verificou-se restar pendente o pagamento das parcelas 20, 21 e 22, vencidas em 02/03/2023, 03/04/2023 e 02/05/2023, o que se justifica ante ao impedimento decorrente da distribuição do procedimento recuperacional, em 26/01/2023.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador dos créditos se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** dos títulos supra.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 635.430,66 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - FERTYBIO FERTILIZANTES LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 551.152,00	R\$ 604.660,13	R\$ 605.025,89

O credor Fertybio Fertilizantes Ltda apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 604.660,13 (seiscentos e quatro mil seiscentos e sessenta reais e treze centavos)**.

O credor informa que as notas fiscais/duplicatas relacionadas pelas Recuperandas na Relação de Credores são objeto da Ação de Execução nº 1000314-19.2022.8.26.0240 e Ação de Execução nº 1000132-96.2022.8.26.0240, ambas em trâmite na Vara Cível de Iepê/SP.

Assim, afirma que as notas e custas processuais atualizadas até 26/01/2023, referente aos autos nº 1000314-19.2022.8.26.0240, resultam no valor devido de R\$ 536.656,33 (quinhentos e trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) e, quanto aos autos nº 1000132-96.2022.8.26.0240, de R\$ 68.003,80 (sessenta e oito mil e três reais e oitenta centavos), compondo a somatória de R\$ 604.660,13 (seiscentos e quatro mil e seiscentos e sessenta reais e treze centavos).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador das Notas Fiscais/Duplicatas se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, no que se refere as despesas processuais, importa ressaltar que a Guia expedida nos autos nº 1000314-19.2022.8.26.0240, em fls. 273, referente as despesas de Oficial de Justiça,

foram emitidas em data de **03/04/2023**, de modo que, por ter fato gerador posterior ao pedido de Recuperação Judicial, resta reconhecida sua extraconcursalidade.

De igual modo, as despesas processuais referentes aos autos nº 1000132-96.2023.8.26.0240, em fls. 47 e 54, foram emitidas em **22/03/2023** e **28/03/2023**, não restando sujeitas aos efeitos recuperacionais.

Ademais, importa ressaltar a existência de títulos apresentados pelas Recuperandas os quais não foram objeto de divergência do credor (Duplicatas nº 3553 e 34010), de modo que, conforme verificação dos documentos e registros apresentados pelas devedoras, restaram mantidos na relação de credores.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 605.025,89 (seiscentos e cinco mil e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.5 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEAK INVEST NT PME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 9.399,85	R\$ 9.399,85

O credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Peak Invest NT PME apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a habilitação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários, no valor de R\$ 9.399,85 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

O credor requereu a habilitação da Cédula de Crédito Bancário nº 5038214, emitida em data de 21/06/2021, pela Recuperanda Nutrisolo LTDA, perante o Banco Money Plus, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tendo sido objeto de Carta de Endosso, anexo à CCB, à Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia LTDA.

Ante ao inadimplemento a partir da 15ª parcela, vencida em data de 21/09/2022, ensejando o vencimento antecipado da dívida, requer seja habilitado na Relação Nominal de Credores o valor, atualizada até a data de 26/01/2023, de R\$ 9.399,85 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente a CCB nº 5038214.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 9.399,85 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.**

2.6 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 4.738.120,00	-	-

O credor Gira – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a **exclusão** dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

O credor apresenta Cédula de Produto Rural nº GIRA-MG-075/2022, firmada em data de 27/05/2022, tendo como garantia de operação de Barter, com o Penhor Agrícola na quantidade de 1.395.360 Kg de soja em grãos da Safra 2022/2023 e aval prestado por Luana Guerhardt Faria de Azevedo e Dalma Oliveira França, de modo que, diante do seu inadimplemento, ensejou a distribuição da Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta nº 5016537-74.2023.8.13.0702, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG.

Não obstante, aduz que o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois decorre de CPR vinculada a operação de Barter que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.929/94, alterado pela Lei nº 14.112/2020, tem natureza extraconcursal, razão pela qual requer a exclusão do presente procedimento. *In fine*, alega a não essencialidade dos grãos, de modo a não lhe ser aplicada a norma disposta no art. 49 §4º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, importa mencionar que o art. 11 da Lei nº 8.929/94 se trata de uma inovação inserida pela Lei nº 14.112/2020, dentre diversas alterações na LFRJ, retratando a legítima opção do legislador em conceder tratamento diferenciado às CPR's quando positivada a sua não sujeição ao procedimento recuperacional, tal qual ocorre, por exemplo, com os títulos indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRJF. *In verbis*:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sua aplicação já restou inconteste e vem sendo aplicada desde o vigor da Lei 14.112/2020, já tendo sido verificada em diversos julgados, tal como, exemplificativamente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2101008-20.2022.8.26.0000, de relatoria de Sérgio Shimura, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Botucatu – 3ª Vara Cível, com data do julgamento em 03/02/2023, veja-se:

“Veja-se que a Lei n. 8.929/1994 exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR, à luz do seu art. 11: **“Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter),** subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”. A crise hídrica, invocada pelos agravados, mostra-se insuficiente a caracterizar caso fortuito ou força maior, visto que não restou, por ora, que comprovadamente impediu a entrega do produto. **Considerando, pois, que o crédito da credora agravante não se sujeita à recuperação judicial,** a suspensão das execuções não pode recair contra a cautelar de arresto por ela ajuizada. Cabe ainda frisar que **a CPR foi emitida em favor da GAMELÃO em virtude de operação de antecipação (soja verde) e de troca de insumos (“barter”)** (cf. fls. 4), fato não negado pelos agravados. De conseguinte, não se há falar em bem de capital essencial às atividades dos agravados.”⁹

Nesse sentido, há vista da disposição legal da Lei 8.929/94, de redação dada pela Lei 14.112/2020, resta inquestionável a extraconcursalidade da Cédula de Crédito de Produto Rural com garantia de *barter*, de modo que, em sendo relacionada pelas Recuperandas, às fls.625/628, deve ser excluída da Relação de Credores.

Quanto a análise acerca da essencialidade, ou não, da garantia, ao sentir desta Administradora Judicial, a matéria deve ser objeto de cognição exauriente nos autos de Recuperação Judicial, a ser analisada pelo juízo universal, consoante bem delineado às fls. 1877 pelo d. magistrado.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, para **excluir** o crédito de sua titularidade outrora relacionado.

⁹ TJSP - Agravo de Instrumento 2101008-20.2022.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 3ª Vara Cível de Botucatu; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023.

2.7 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – KORIN AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 110.486,02	R\$ 197.805,60	R\$ 197.805,60

O credor Korin Agricultura e Meio Ambiente Ltda apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 197.805,60 (cento e noventa e sete mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**.

O credor informa que o débito é oriundo de venda e compra de insumos agrícolas, referente as Notas Fiscais nº 6295 e 6525.

Nessa oportunidade, informou que houve o pagamento parcial da 1ª parcela da Nota Fiscal nº 6295, de modo que valor residual foi objeto de renegociação de dívida, realizada em 25/11/2021, para pagamento em 4 (quatro) parcelas, tendo como vencimentos as datas 20/12/2021, 20/01/2022, 21/02/2022 e 21/03/2022.

Ocorre que o devedor não realizou o pagamento, tanto dessa repactuação quanto da Nota Fiscal nº 6525, dando ensejo, assim, a nova renegociação de dívida, agora, envolvendo ambas as notas, no valor total de R\$ 158.323,19 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos), a ser pago em 3 (três) parcelas com vencimentos em 30/07/2022, 30/10/2022 e 30/04/2023.

Segundo informado pelo credor, o devedor honrou com o pagamento somente da 1ª parcela, restando inadimplente quanto a 2ª e 3ª parcelas, as quais, devidamente atualizadas até a data de 26/01/2023, resulta no débito de R\$ 197.805,60 (cento e noventa e sete mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), ensejando, assim, o presente pedido de divergência de crédito.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 197.805,60 (cento e noventa e sete mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.8 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – LONGPING HIGH TECH - BIOTECNOLOGIA LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.055.681,86	R\$ 2.405.985,21	R\$ 2.072.759,28

O credor Longping High Tech - Biotecnologia LTDA apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, no valor de **R\$ 2.405.985,21 (dois milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), bem como a reclassificação para a Classe II – Créditos com Garantia Real.**

Isso porque, em data de 03/11/2022, restou celebrado Contrato de Confissão e Novação de Dívida com Constituição de Garantia Fidejussória, garantida por fiança prestada por Jerônimo Soares de Azevedo Júnior, Luana Guerhardt Faria de Azevedo, Manoel Messias de França e Dalma Oliveira França, reconhecendo a totalidade da dívida das Recuperandas, para com o credor, no importe de R\$ 2.066.342,06 (dois milhões sessenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com posição para o dia 16/09/2022, a ser paga em 6 parcelas, com primeiro vencimento em 02/05/2023, cf. Cláusula 2.1 do mencionado instrumento.

Ainda, informa que restou outorgada garantia hipotecária em favor do credor, referente ao imóvel de propriedade de Jerônimo Soares de Azevedo Júnior e Luana Guerhardt Faria de Azevedo, que figuram como Garantidores Hipotecários, qual seja, matrícula 11.060, do Registro de Imóveis de Rancharia/SP, mediante Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, celebrado em 23/12/2020, abrangendo todas as dívidas contraídas pela Nutrisolo LTDA, ora Recuperanda, inclusive àquelas decorrentes de novação, cf. Cláusula 2, item “d”. Veja-se, por amostragem:

vêm representadas, me foi dito que: **1) A CREDORA concede à DEVEDORA crédito rotativo até o limite de R\$. 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). 2) O limite de crédito concedido à DEVEDORA, é destinado: (a) à aquisição pela DEVEDORA, de produtos da indústria, comércio, importação e/ou produção da CREDORA, abrangendo o limite acima estipulado, os débitos já existentes, representados pelas notas fiscais e duplicatas emitidas até esta data, que as partes reconhecem corretas e confessam dever, conforme expressamente previsto na Cláusula 17 abaixo; (b) aos fornecimentos futuros que se realizarem a partir dessa data; (c) aos valores afiançados ou que vierem a ser afiançados pela CREDORA, em favor da DEVEDORA, junto a Instituições Financeiras, com a finalidade de permitir a esta última obter financiamentos destinados a quitar suas obrigações junto à CREDORA; (d) às novações e confissões de dívida firmadas pela CREDORA e DEVEDORA, decorrentes das operações comerciais entre si entabuladas; (e) avais prestados em**

E, ainda:

vencimentos. 6) As partes contratantes poderão substituir quaisquer instrumentos originalmente emitidos em razão de fornecimentos, por outros documentos, eis que se tratará sempre, originalmente, de compra e venda abrangida por esta escritura ou débitos apurados pelas partes em consequência dessas operações, além de encargos financeiros. Nesse caso, avençados e formalmente expressos, fica desde já consignado que estão, desta forma, aceitos pelas partes. Assim, os documentos originalmente emitidos, notas fiscais, duplicatas, faturas ou quaisquer outros documentos de praxe mercantil, que representem as mercadorias fornecidas, poderão ser substituídos por Notas Promissórias, Letras de Câmbio, Cheques, vigorando, para efeitos desta escritura, o último documento emitido, mesmo que tenha datas de vencimentos alteradas, em razão de prorrogação, ou valores, em razão de encargos adicionados aos valores originais, até mesmo **novação**. Igualmente garantidos por esta hipoteca estarão os créditos da CREDORA oriundos de eventual garantia prestada a favor da DEVEDORA, frente a terceiros, para aquisição de produtos delas, tais como garantias dadas em operações de financiamento pelo sistema vendedor, ou mesmo outros financiamentos, bancários ou não. Nesse caso, se a CREDORA vier a efetuar o pagamento

Em análise a mencionada matrícula 11.060, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP, restou verificado no R-7, o registro de hipoteca de 1º grau em favor do credor em comento, oriunda da mencionada Escritura Pública, sendo, o bem, de propriedade de Jerônimo Soares de Azevedo Júnior, Luana Guerhardt Faria de Azevedo.

Assim, há vista do ajuizamento de pedido de recuperação judicial, em data de 26/01//2023, o credor requereu a aplicação da Cláusula 3.8, “c” e Cláusula 3.1, com a apresentação de planilha de cálculo atualizada tendo como base o valor de R\$ 2.060.342,06 (dois milhões e sessenta mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de 16/09/2022 e 10% de multa, corrigido pela variação positiva do INPC.

Pois bem.

Primeiramente, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, celebrado o contrato em data de 03/11/2022, verifica-se a **concursalidade** do crédito em comento.

Na sequência, no que se refere ao débito propriamente dito, imprescindível ponderar que o contrato em tela restou vencido antecipadamente diante da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ajuizado em 26/01/2023 e que o 1º vencimento ocorreu em data posterior, em 02/05/2023, de modo que a Recuperanda, acertadamente, não realizou o seu pagamento, tendo em vista o impeditivo da Lei 11.101/2005, razão pela qual não há que se tratar de inadimplemento a ensejar a incidência de multa por descumprimento.

Ou seja, não se está diante de descumprimento contratual, mas tão somente de impedimento de pagamento diante da distribuição do procedimento recuperacional.

Isso porque, é defeso a Recuperanda realizar o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do par condicio creditorum, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, verifica-se que as Recuperandas estavam **impedidas** de realizar o pagamento da parcela com vencimento na data de 02/05/2023 e seguintes, sob pena de violação à legislação, de modo que não resta presente o pressuposto subjetivo da culpa, apto a caracterizar a aplicação de multa.

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que:

“(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação**”.

Dessa forma, há vista do disposto na Cláusula 3.1 que fixou o valor base de R\$ 2.060.342,06 (dois milhões e sessenta mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com posição para a data de 16/09/2022, esta Administradora Judicial se manifesta no sentido de que seja atualizado tão somente o importe segundo índice do INPC com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir deste marco temporal, **não incidindo multa por inadimplemento**.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Na sequência, é sabido que a Escritura de Garantia Hipotecária é uma garantia real que confere ao credor o direito de ser pago pelo valor do bem hipotecado com preferência sobre os demais que não gozem de privilégio especial ou de propriedade de registro.

No âmbito do procedimento disposto na Lei 11.101/2005, leciona o ilustre Marcelo Barbosa Sacramone acerca da classificação de crédito do credor que possui garantia hipotecária, a compor a Classe II – Créditos com Garantia Real, cf. art. 41, II, LFRJ, veja-se, in verbis:

“[...] os credores titulares de crédito com garantia real possuem tratamento especial em razão do menor risco contraído pelo credor em relação aos demais. [...] **A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real.** Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.”

Ainda, acrescenta a limitação a mencionada benesse, no sentido de que “o titular do crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. **O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia.**”

Após análise dos documentos disponibilizados pelo credor, verificou-se que as partes atribuíram ao imóvel, **o valor de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais)**, conforme se verifica da Cláusula 9.1 da escritura pública, veja-se:

2020 igual a **RS. 21.405,59** equivalente a **775,28 UFESP. 9.1)** As partes atribuem ao imóvel urbano supra descrito, ora dado em hipoteca o valor de **RS. 229.000,00** (duzentos e vinte e nove mil reais). 10) Fica expressamente convencionado entre as partes que a garantia hipotecária ora

Ato contínuo, ao examinar a matrícula do imóvel, constata-se que o bem foi constituído em data de 06/04/2020, pelo Sr. Jerônimo, integrante do grupo econômico e em Recuperação Judicial, e sua esposa, Sra. Luana, casados em comunhão parcial de bens, vide R-6:

R.6/11.060, em 22 de abril de 2020 – Prenotação nº 83.485 de 13/04/2020.

VENDA E COMPRA – Pela escritura pública de compra e venda, lavrada aos 06 de abril de 2020, no Livro nº 0055, págs. nº 354/357, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Iepê, SP, subscrita pelo Tabelião Interino Fredson Cesar Silva, os proprietários CLAUDEMIR ADRIANO DE LIMA, portador do RG nº 29.428.250-X SSP/SP, e sua mulher JOCÉLIA DOS SANTOS LIMA, funcionária pública municipal, já qualificados, residentes

Segue as FLS 02

e domiciliados à Rua Arconso Ferreira Barbosa, nº 110, na cidade de Nantes, SP, **VENCERAM o presente imóvel**, pelo preço de **R\$ 40.000,00**, a **JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 34.936.524-6 SSP/SP, inscrito no CFF/MF sob o nº 320.747.778/09, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, **LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO**, brasileira, empresária, portadora do RG nº 45.717.073-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 391.673.048/77, residentes e domiciliados na Rua André Garbosa Filho, nº 198, Conjunto Habitacional Mário Covas Junior, em Iepê, SP. O Imposto de Transmissão - ITBI foi recolhido, de acordo com a escritura pública, bem como com a guia que a acompanha. A Declaração de Operações Imobiliárias - DOI será emitida por esta Serventia no prazo legal.

O Oficial, , Guilherme Streit Carraro. Selo Digital: 120089321000000303526620Y

Por tais informações, importa ressaltar que a Lei 11.101/2005 bem como o entendimento já pacificado pela jurisprudência adota soluções diversas quanto a constituição de garantia hipotecária de crédito sujeito a recuperação judicial a depender a titularidade do imóvel.

Se o bem dado em garantia hipotecária for de propriedade da devedora, essa configurará o caráter privilegiado e permitirá a classificação do credor na Classe II – Créditos com Garantia Real. Porém, se for de propriedade de terceiro, tal tratamento não subsistirá, ensejando a classificação na Classe III – Créditos Quirografários.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Questionamento envolvendo a natureza do crédito da agravante. **Pretensão de reclassificação como de garantia real. Antigos sócios da falida que, por ocasião da confissão de dívida firmada pela agravada, hipotecaram determinado bem particular. Hipoteca que recai sobre bem imóvel de terceiros. Crédito não adotado de privilégio na falência. Bem que não integra o patrimônio da falida.** Ausência de decisão de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento da responsabilidade patrimonial dos sócios. Decisão mantida. Recurso improvido.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - IRREGULARIDADE QUANTO À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO - QUESTÃO JÁ ABARCADA PELA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO-CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA NA CLASSE DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL EM RELAÇÃO À CREDORA HIPOTECÁRIA E À AVALISTA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DISTINÇÃO DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS CONFORME A GARANTIA OFERTADA - DEVEDORES DISTINTOS COM OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS - RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE A AVALISTA PARA A CLASSE QUIROGRAFÁRIA - RECURSO PROVIDO.

- Reputada legítima, por meio de decisão já transitada em julgado, a amortização da dívida das recuperandas perante a instituição financeira credora, remanesce inviabilizada a rediscussão da questão, porquanto abarcada pelo manto da coisa julgada - A despeito de se tratar de crédito único, decorrente de uma contratação individualizada, certo é que, prestadas pelas recuperandas garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas - **Considerando que apenas umas das devedoras prestou a garantia real, ao passo que a outra ofertou tão somente um aval, não se afigura admissível a extensão ao banco credor do privilégio na ordem de pagamento advindo da classe de crédito com natureza real em relação à devedora avalista, pelo que deve o crédito em questão ser consolidado no quadro geral de credores da avalista na classe quirografária** - Recurso provido.

Quanto a garantia prestada por terceiro, não integrante do patrimônio da Recuperanda, não permite a classificação na Classe II, pois embora essa seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento, referido risco deve ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor.

Nesse sentido, seguem considerações realizadas pelo Professor e Doutor Marcelo Barbosa Sacramone:

“O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação judicial ou decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial.

[...]

Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.”

Assim sendo, considerando que o proprietário do imóvel, Jeronimo Soares de Azevedo Junior, figura como garantidor hipotecário do mencionado título e ora Recuperando, tendo vista o reconhecimento de grupo econômico e o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial (fls. 1872-1883), verifica-se válida a garantia real prestada a ensejar a reclassificação do crédito.

Nada obstante, o bem em tela também é de propriedade da cônjuge, Luana Guerhardt Faria de Azevedo, sendo, essa, terceira ao presente procedimento recuperacional, de modo que sua quota parte não deve integrar a garantia prestada.

Por essa razão, há vista do valor estipulado à hipoteca, de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais), esta Administradora Judicial entende que deve ser reclassificado somente o importe de **R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais)**, que se refere a cota parte do proprietário do imóvel, Jeronimo Soares de Azevedo Junior, ora Recuperando, para a Classe II – Créditos com Garantia Real.

Há vista de que o valor atualizado apresentado pelo credor, excetuada a multa, perfaz a monta de **R\$ 2.187.259,28 (dois milhões cento e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, bem como em razão da reclassificação supra, o valor residual deve permanecer habilitado na **Classe III – Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 2.072.759,28 (dois milhões e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 2.072.759,28 (dois milhões e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**, e, ainda, de **R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais)**, reclassificado para a **Classe II – Créditos com Garantia Real**.

2.9 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – PEAK INVEST SERVIÇOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 30.076,77	R\$ 41.461,74	R\$ 41.461,74

O credor Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia LTDA apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 41.461,74 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**.

O credor informa que a Cédula de Crédito Bancário nº 61296784, arrolada pelas Recuperandas em sua Relação de Credores, foi emitida em data de 18/06/2021, pela Recuperanda Nutrisolo LTDA, perante o Banco Topázio S/A, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), porém, que foi firmado Instrumento Particular de Promessa de Endosso e Aquisição de Créditos Sem Coobrigação e Outras Avenças, em data de 20/10/2022, à Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia LTDA, referente ao mencionado título.

Acrescentou que a devedora deixou de efetuar o pagamento a partir da 14ª parcela, vencida em 21/08/2022, pelo que houve o vencimento antecipado da dívida, a qual, atualizada até a data de 26/01/2023, perfaz a monta de R\$ 34.551,45 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), restando necessária a retificação do valor relacionado quanto a CCB nº 61296784.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** do crédito.

Quanto a planilha de débito atualizada, **observa-se** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela PROCEDÊNCIA da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 41.461,74 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.10 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 32.000,00	R\$ 86.347,60	R\$ 24.500,00

O credor Sav Nexoos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apresentou erroneamente, nos autos de Recuperação Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 86.347,60 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**.

O credor informa que o débito é oriundo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1114034-93.2022.8.26.0100, em trâmite na 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/PR, requerendo sua retificação.

Tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

No que se refere a valores, após análise dos autos supramencionados, verificou-se que houve composição de acordo judicial em data de 16/11/2022, às fls. 70, tendo havido confissão da dívida e firmando obrigação de pagamento no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a ser pago em 7 parcelas, o qual restou devidamente homologado às fls. 118.

Ocorre que, o credor comunicou nos autos nº 1114034-93.2022.8.26.0100, às fls. 137/141, o inadimplemento do pactuado, noticiando que houve o pagamento somente das 3 (três) primeiras parcelas, vencidas em 08/11/2022, 30/11/2022 e 30/12/2022, restando pendente quanto as demais.

Assim, considerando que a Recuperação Judicial restou ajuizada em 26/01/2023 e que a 4ª parcela teve vencimento em 30/01/2023, a Recuperanda, acertadamente, não realizou o seu pagamento, tendo em vista o impeditivo da Lei 11.101/2005, de modo que não há que se falar em eventual incidência de multa por descumprimento.

Isso porque, é defeso a Recuperanda realizar o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do *par condicio creditorum*, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do acordo em comento à Recuperação Judicial, as Recuperandas estavam **impedidas** de realizar o pagamento da parcela com vencimento na data de 30/01/2023 e seguintes, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da culpa, apto a caracterizar a aplicação de multa.

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucidava que:

“(.) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação**”.¹⁰

Ademais, tendo em vista que as Recuperandas relacionaram a totalidade do acordo ao passo em que o credor informou o pagamento das parcelas 1, 2 e 3, esta Administradora Judicial informa que essas serão excluídas ante ao seu adimplemento, restando mantido apenas o valor residual da 4ª até a 7ª e última parcela.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo **retificado** o montante de sua titularidade no importe de **R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

2.11 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SEMENTES MAUÁ LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.155.427,20	R\$ 3.352.698,20	R\$ 3.296.257,20

O credor Sementes Mauá LTDA apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores, na **Classe III - Créditos Quirografários**, no valor de **R\$ 3.352.698,20 (três milhões trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**.

O credor informa que, dos títulos indicados pelas Recuperandas na Relação de Credores, restou pendente a inclusão de dois contratos de vendas de sementes, quais sejam:

- (i) Contrato Particular de Venda de Sementes a Prazo nº 153/22, firmado pela Recuperanda JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

ME, celebrado em data de 19/09/2022, no valor de R\$ 140.830,00 (cento e quarenta mil oitocentos e trinta reais).

(ii) Contrato Particular de Venda de Sementes a Prazo nº 010/23, firmado pela Recuperanda JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, celebrado em data de 27/02/2023, no importe de R\$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais);

Para tanto, informou que, da somatória dos títulos já relacionados pelas Recuperandas com ambos os contratos supra, resultam na monta de R\$ 3.352.698,20 (três milhões trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), a qual requer retificação.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito oriundo do **Contrato nº 153/22** se sucedeu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Há vista do vencimento do contrato somente em data de 30/04/2023, não há que se falar na limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, dado que a Recuperação Judicial foi distribuída em 26/01/2023, restando necessária a habilitação do valor total do título.

Destarte, no que se refere ao **Contrato nº 010/23**, verifica-se que foi firmado em data de 27/02/2023, ao passo que o procedimento recuperacional restou ajuizado em 26/01/2023, anterior, portanto, a emissão do indigitado título, razão pela qual **não se sujeita** aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que **extraconcursal**.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 3.296.257,20 (três milhões duzentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

3

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS

A priori, importante destacar que o edital do art. 52, §1º da LREF, foi devidamente publicado em 19/04/2023 (veiculado em 18/04/2023) no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3719 (pag. 167-173), desta forma o último dia para realização de habilitações e divergências (administrativamente) culminou na data de **04/05/2023**, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, imperioso mencionar que houve apresentação INTEMPESTIVA de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe III: Agropastoril Jotabasso Ltda (apresentada em 17/05/2023); Canaã Comércio de Produtos de Produtos Agropecuários Ltda (apresentada em 11/05/2023, nos autos, às fls. 1950/1959).**

Todavia, em que pese a apresentação de habilitação/divergência intempestiva pelo credor, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores fidedigna, esta Administradora Judicial informa que restou realizada a análise individual de todos os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/ PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br